

# A ESCUTA ESPECIALIZADA E O DEPOIMENTO ESPECIAL: LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017

*Márcio José Alves\**

## 1 INTRODUÇÃO

Quase todo acadêmico ao iniciar sua trajetória no mundo das Ciências Sociais – Direito, ouve a seguinte expressão: “O Direito é uma ciência em evolução. A lei vigente hoje não é a mesma de ontem, e não será igual a de amanhã”. Diante desta premissa surge a motivação do tema aqui tratado.

O Direito é composto de regras formais, na sua maioria pouco imutáveis, gerando estabilidade e segurança jurídica aos seus operadores. Entretanto, a evolução social e tecnológica trata-se de algo irreversível, devendo toda a sociedade, querendo ou não, adaptar-se à estas novas ferramentas.

Em um passado não muito distante “todas” as peças de um procedimento jurídico eram físicas, ou seja, folhas e folhas de papel anexadas em volumes e apensadas com fios de barbante, evitando o extravio destes processos. Atualmente já estamos presenciando a era das audiências gravadas, onde a existência

\*Delegado de Polícia. Mestre em Direito Constitucional. Especialista na Formação do Professor. Professor da Academia de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

do papel está cada vez mais obsoleta e a necessidade da documentação física de certas peças vem perdendo importância dia-a-dia. Audiências são gravadas e ao final sequer é assinado qualquer documento, bastando a gravação do depoimento ali realizado.

Assim sendo, inovando em mais uma área do espectro jurídico, foi editada a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando também a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Esta nova ferramenta jurídica apresenta conceitos e posturas inovadoras, as quais deverão ser assimiladas pelos Operadores do Direito, bem como pela sociedade, a qual em um primeiro momento poderá até duvidar que sua “versão sobre os fatos” realmente será reconhecida e atendida.

## 2 DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO DO ESTADO

Nossa Constituição Federal enumera garantias à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso desde 1988, sendo que o caput do art. 227 assim estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Assim, claro está que incumbe ao próprio Estado adotar medidas que minimizem os danos físicos, emocionais e psicológicos que possam ocorrer à uma criança e ao adolescente. Nesta linha de posicionamento e em atenção ao pronunciado constitucional, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescentes – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que assim prevê conforme excerto de alguns artigos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei.....

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, ....., à dignidade, ao respeito.....

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (art. 158, parágrafo único, incisos I e II, inseridos pela Lei nº 13.721, de 02 de outubro de 2018);.....

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Essa visão acalentadora e protetiva foi sendo paulatinamente discutida e implementada em nosso ordenamento, pois grupos específicos de estudo passaram a debruçar-se neste tema, buscando a efetiva implementação dessa política pública.

Como exemplos desta assertiva, temos a edição do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulgou a Convenção sobre os direitos da criança, a qual entrou em vigor internacionalmente em 02 de setembro de 1990. Neste texto internacional, assim delibera em relação à criança e ao adolescente no aspecto jurídico:

#### Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Percebe-se notadamente uma visão de respeito e amadurecimento em relação ao posicionamento da criança e do adolescente, respeitada a interpre-

tação judicial, mas reconhece a postura volitiva da criança e do adolescente perante o Poder Judiciário, sendo capaz de embasar deliberações judiciais.

Finalmente nesta seara, antes de tratarmos da Lei nº 13.431/2017, ressaltamos o texto da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas no tocante as diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes:

Diretriz 12 - As interferências na vida privada da criança devem ser limitadas ao mínimo necessário, ao mesmo tempo em que são mantidos altos padrões de coleta de evidências para assegurar resultados justos e equitativos do processo de justiça.

Desta forma, diante de todos os posicionamentos externos e internos no tocante a sistemática de proteção integral à criança e adolescente, o sistema jurídico pátrio recebeu a lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, a qual passaremos a analisar detidamente.

### 3 LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017

Buscando a efetivação desta proteção, foi editada a Lei nº 13.431 com foco a garantir os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Neste diapasão, foram apresentados no art. 4º novos conceitos em relação aos tipos de violência à que estão sujeitos crianças e adolescentes:

- I) violência física: ação que ofenda integridade ou saúde corporal ou que cause sofrimento físico;
- II) violência psicológica: desrespeito mediante ameaça, constrangimento, humilhação, ridicularização, intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer desenvolvimento psíquico ou emocional; alienação parental (interferência psicológica que leve ao repúdio ou prejudique vínculo com um dos genitores); exposição à crime violento, particularmente como testemunha;
- III) violência sexual: abuso sexual, exploração sexual comercial ou tráfico de pessoas para exploração sexual;
- IV) violência institucional: praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Neste sentido insta consignar a violência psicológica e a violência institucional, as quais podem ser elencadas como modalidades “novas” ou “atuais”. A violência psicológica já vem sendo tratada e combatida junto as instituições públicas e particulares, sendo o acompanhamento e tratamento das causas e consequências objeto de vários estudos. O *bullyng* e a alienação parental, síndromes desenvolvidas em relação ao estado psicológico de crianças e adolescentes, são causas constantes de desacertos emocionais, sobre os quais deve ser mantido constante acompanhamento.

Ressalto sempre que cada um de nós não pode prevenir o suicídio de uma pessoa desconhecida, saber de este(a) ou aquele(a) adolescente está sendo vítima de *bullyng* ou se este(a) ou aquele(a) adolescente sobre alienação parental. Estas situações (suicídio, *bullyng* ou alienação parental), somente podem ser percebidas e reconhecidas por aquela pessoa que possui intimidade com a vítima. Vejamos. Pensemos na situação de que “A” trabalha com “B” no mesmo local há cerca de 01 ano. Em certo dia “A” começa a perceber que “B” está com o estado emocional alterado, com modificação de sua maneira de se portar, com a evidente alteração de comportamento. Trata-se de medida emergencial que “A”, conhecedor das características psicológicas de “B” interceda e indague: “O que está acontecendo?”

Somente a pessoa que possui intimidade com a vítima é capaz de perceber esta alteração psicológica/emocional. Assim nos casos de *bullyng* e alienação parental da mesma forma. A partir do momento em que a criança e o adolescente iniciar a alteração de comportamento, devem os adultos que estão próximos da mesma procurarem por auxílio especializado, evitando traumas maiores e eventuais catástrofes.

Temos ainda a indicação da violência institucional, entendida esta como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar a revitimização. A expressão aqui apresentada e que deve ser objeto de análise mais detida, trata-se da revitimização. Todo cidadão, independente de idade ou sexo, ao ser vítima ou testemunha de fato relevante/crime, necessita narrar este acontecimento aos órgãos específicos, iniciando assim uma cadeia de narrativas. Inicialmente narrando o fato ao policial militar ou civil que o atender, nova narrativa no momento do registro policial, futura oitiva perante o inquérito policial e futura oitiva junto ao processo judicial. Serão no mínimo três ou quatro narrativas do mesmo fato.

Sendo somente testemunha, isto já se transformará em um ato altamente desgastante, tendo em vista as quantidades de narrativas apresentadas. Agora, imaginemos a vítima, aquela que sofreu o ato criminoso. As Instituições a obrigam a ficar reavivando um fato que a mesma deseja ao menos tentar suplantar, e a cada nova oitiva retornam as lembranças, retorna o sentimento degradante em relação ao acontecido, retorna a dor interior e psicológica. Isto é a denominada revitimização.

A filosofia da nova lei é justamente evitar este tipo de acontecimento. A vítima ou testemunha deverá ser ouvida uma única vez, isto mesmo, ouvida. Sua versão será gravada em áudio e vídeo e ficará à disposição da Justiça, não devendo ocorrer outras oitivas. Uma vez apresentada a versão em relação ao fato, hipoteticamente, nada mais haverá à ser dito em relação aquele fato.

## 4 DAS FASES DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Por tratar-se de um procedimento ainda em construção, vários “Protocolos” de atendimento estão sendo apresentados, testados e desenvolvidos em diversas unidades federativas pelas Policiais Civis de cada Estado. Nesta oportunidade, traremos o Protocolo apresentado pela Academia de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo <sup>1</sup>, o qual foi desenvolvido por professores da referida unidade docente, e vem sendo difundido nas unidades de ensino e pesquisa policial do interior do Estado.

Saliento que esta iniciativa não é exclusiva da Polícia Civil do Estado de São Paulo, existindo outros Protocolos já desenvolvidos nos demais Estados-Membros, tendo em vista a referida estadual no tocante as ações de polícia judiciária de cada unidade federativa. Cada Estado-Membro deverá desenvolver referido sistema de acordo com a nova lei.

Como referido acima, trata-se de um Protocolo à ser seguido, servido muito mais como orientação do que como algo rígido que deve ser seguido à risca, até porque, estamos lidando com crianças e adolescentes, seres humanos diversos e que apresentam peculiaridades ímpares. Este é o cronograma proposto:

---

1 - Protocolo de atendimento desenvolvido por grupo de professores da Academia de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo – ACADEPOL.

## 1. ACOLHIMENTO

2. APRESENTAÇÕES
3. TREINO DE MEMÓRIA EPISÓDICA
4. TRANSIÇÃO
5. INVESTIGAÇÃO
6. FORMATO GERAL DE QUESTÕES
7. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS FATOS
8. EXPLORAÇÃO DE EVENTOS ESPECÍFICOS
9. INTERVALO (APENAS SE IMPRESCINDÍVEL)
10. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS PARA ESCLARECIMENTO DO DELITO
11. NÃO OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ESPERADAS (ANTERIORMENTE RELATADAS POR TERCEIROS)
12. INFORMAÇÕES SOBRE A REVELAÇÃO
13. ENCERRAMENTO
14. TÓPICO NEUTRO
15. PROSSEGUIMENTO, REDE DE APOIO E APURAÇÃO

De forma bem resumida, passaremos a descrever cada fase:

1 – *ACOLHIMENTO*: deve ser buscada na unidade policial situação que crie e estreite vínculos entre o entrevistador (policial civil) e entrevistado (criança ou adolescente vítima ou testemunha), através de diálogos diversos e aleatórios;

2 – *APRESENTAÇÕES*: em uma sala específica contendo sistema de gravação, deve ficar o entrevistador e a vítima/testemunha, sendo comunicada à mesma a existência da câmera. A vítima/testemunha pode estar sozinha (preferencialmente) ou acompanhada de genitor/responsável. Em continuidade ao diálogo de acolhimento inicial, deve o agente público iniciar o processo de busca de EMPATIA, tentando estreitar afinidades. Assim vejamos: Oi, meu nome é\_\_\_, sou policial, trabalho aqui e ajudo pessoas. Gosto de conversar e você? Qual o seu nome? Quantos anos você tem? Do que gosta de brincar? Gosta de cachorro?.....

3 – *TREINO DE MEMÓRIA EPISÓDICA*: é importante verificar e deixar consignado na gravação que a criança/adolescente responde corretamente

sobre fatos de ontem, hoje e amanhã. Bem como à questões simples como a confirmação da cor da blusa do entrevistador.

Ex.: “Conte o que você fez ontem. Comece desde quando acordou até quando foi dormir.” Você gosta da sua camisa azul? (Estando a criança com camisa vermelha).

4 – *TRANSIÇÃO*: após estas fases e já com certa “afinidade” com a criança/adolescente, inicia-se a transição para a efetiva investigação do fato.

5 – *INVESTIGAÇÃO*: as fases da transição e investigação quase se mesclam, devendo o entrevistador já tentar buscar as narrativas do fato específico a ser apurado. Presume-se que o vínculo já deve ter sido estabelecido e o policial entrevistador começa a investigação dos fatos e da autoria propriamente dita. De início, o ideal é utilizar questões abertas (que não mencionam diretamente fato/local/autoria).

Sugestões de diálogos: “Conte o aconteceu referente ao fato que te trouxe aqui.” “Vamos falar sobre o motivo de você ter vindo até aqui hoje?” Ouvir tudo que o entrevistado disser. Na ausência de respostas, indagar: “Ouvi falar que você conversou com fulano. Conte sobre isso.”

Se o(a) entrevistado(a) apresentar marcas de lesões aparentes, feridas, fofos ou menção de ferimentos, perguntar: “Percebi (ouvi dizer) que você tem marcas/ferimentos, em tal parte do corpo. Conte como isso aconteceu? Alguém anda te incomodando?”

6 – *FORMATO GERAL DE QUESTÕES*: passa-se as perguntas específicas relacionadas com a informação relatada pela criança/adolescente. Exemplo: “Você me contou que o tio te bateu. Quem é esse tio? Como ele é?” Importantíssimo buscar detalhes físicos que indiquem, individualizem ou confirmem autoria. A simples indicação de nome ou apelido do(a) autor(a) *não basta. Deve ser buscada uma descrição física do autor(a) por parte da criança/adolescente.*

7 – *INDIVIDUALIZAÇÃO DOS FATOS*: pode ter ocorrido mais de um tipo de abuso ou por mais de uma vez. Importante identificar, elencar, aclarar e individualizar. Ex.: “Além disso que você me contou, ocorreu mais alguma coisa que te chateou?”; “Aconteceu só uma vez ou já havia acontecido antes?”

8 – *EXPLORAÇÃO DE EVENTOS ESPECÍFICOS*: em continuidade com a narrativa acima obtida por meio de questão aberta, deve ser buscada a individualização de conduta do(a) agente. Neste sentido podemos usar: “Você me contou que (...)”. “Como foi? Quando foi? Onde? Qual o lugar que ocorreu? Quantas vezes? Me descreva?”

9 – *INTERVALO* (apenas de imprescindível): o ideal é que a entrevista não seja interrompida, contudo, por vezes é necessário para o atendimento de



necessidades básicas. Se entrevistado deixar a sala, consignar quem o acompanhou e por quanto tempo. Neste momento a gravação não é interrompida. Saliante-se que o intervalo pode ocorrer somente após a obtenção das principais informações narradas pela vítima/testemunha, para que não se perca o vínculo firmado inicialmente.

**10 – OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS PARA ESCLARECIMENTO DO DELITO:** com ou sem intervalo, após as indicações de eventos específicos, deve-se buscar informações adicionais, as quais auxiliarão na formação da convicção. Assim sugere-se: “Quando você me contou sobre o que aconteceu tal dia e tal hora, você disse tal coisa. Conte tudo sobre isso. Ele te tocou por cima da roupa? Por baixo da roupa? Alguém mais viu isso? Você contou para mais alguém? Você sabe se aconteceu isso com outra criança?”

**11 – NÃO OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ESPERADAS** (anteriormente relatadas por terceiros): apesar de todas as tentativas de obtenção/confirmação de informação sobre o fato, por vezes o entrevistador já foi informado das condutas ocorridas. Neste sentido, deve usar somente as informações que já são de conhecimento do entrevistador, mesmo que o entrevistado não as tenha comentado. Exemplos: “Sua professora disse que vocês conversaram. Sobre o que falaram?” “Aconteceu algo com você em tal dia/tal lugar? Fale sobre isso”. “Vejo/contaram que você tem marcas no corpo. Como isso aconteceu?”

**12 – INFORMAÇÕES SOBRE A REVELAÇÃO:** A pessoa para quem a(o) entrevistada(o) revelou o abuso é de suma importância para a investigação, assim como as circunstâncias em que se deu tal revelação. Apurar o motivo pelo qual a(o) entrevistada(o) contou os fatos à um terceiro e em que situação isso ocorreu. Ao ser inquirido formalmente este(a) terceiro(a), deve ser obtido explicações em relação a espontaneidade da vítima, indução ou não na narrativa, ameaças para a proteção ou indicação de suspeito, etc.

**13 – ENCERRAMENTO:** ainda é possível que apareçam dados esclarecedores da ocorrência, caso o entrevistado acrescente ao seu relato informações complementares. Assim, sugere-se ainda algumas indagações: “Você me ajudou muito hoje. Gostaria de me contar mais alguma coisa?” “Há mais alguma coisa que você acha que eu devo saber?” “Há alguma pergunta que você gostaria de fazer?” “Sempre que quiser falar comigo, pode me procurar”.

**14 – TÓPICO NEUTRO:** trata-se do momento de amenizar a tensão com o entrevistado. Descontração e despedida do entrevistado, criando um clima

mais leve. Ex.: “Nosso tempo juntos está acabando. O que você vai fazer quando sair daqui?” Ato final: o entrevistador deve dizer a hora em que termina a oitiva e encerrar o procedimento.

15 – *PROSSEGUIMENTO, REDE DE APOIO E APURAÇÃO*: encerrado o Depoimento Especial, deve a vítima ser encaminhada à rede de apoio médico, psicológico/social, bem como a mãe se necessário. Os demais atos de polícia judiciária continuação à serem produzidos e encartados nos autos.

Estas são as novas fases do Depoimento Especial, sem a existência de papel, nada escrito, nada ditado, nada digitado, somente um diálogo franco e aberto entre duas ou mais pessoas, uma buscando a “verdade possível” em relação ao fato e outra “desabafando” em relação a algo triste e lamentável por que teve que passar ou presenciar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após leitura do presente trabalho, notamos o quanto ainda estamos distantes em conseguir atender as prerrogativas que devem pairar em relação as nossas crianças e adolescentes que foram vítimas de ações ilegais ou as testemunharam.

O sistema penal começa a passos tímidos e com a ajuda da tecnologia atual a implementar conceitos elencados em nosso ordenamento jurídico constitucional há mais de 30 anos. Crianças e adolescentes gozam de um sistema de proteção que deveria ser aplicado de forma integral, todavia, esta prática está muito distante da plena efetivação.

A sistemática do protocolo sugerido para a implantação em todas as unidades policiais do Estado de São Paulo deve ser divulgada, difundida e viabilizada no menor tempo possível, tendo em vista a obrigatoriedade legal e a prevenção pessoal e psicológica em relação às crianças e adolescentes.

A lei estabelece regras e prerrogativas as vítimas e testemunhas de violência, independentemente da conduta criminosa sofrida e/ou presenciada. Entretanto, já existem posicionamentos no sentido que esta linha de atendimento preferencial acolhedor ocorrerá principalmente nos casos de crimes sexuais, ampliando gradativamente para os demais delitos.

Inobstante o grau de desenvolvimento do sistema, bem como a amplitude

atingida, necessário se faz consignar que estamos diante de um novo sistema e necessário se faz dar o primeiro passo em direção à essa nova realidade. Espero que com essas ações consigamos atingir com a maior amplitude possível as garantias constitucionais previstas à criança e ao adolescente, tendo em vista as prerrogativas existentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União nº 191-A*, de 05/10/1988, p. 1.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União* de 22/11/1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 16/7/1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União* de 05/4/2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social. *Resolução nº 20/2005*. Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. 36ª Reunião Plenária, em 22 de julho de 2005.